



Processo TC 011.681/2015-2
Tomada de Contas Especial
Proposta de Correção de Inexatidão Material

Parecer

Trata-se de proposta de apostilamento do Acórdão n.º 6.349/2017-2.ª Câmara (peça 29), prolatado na Sessão do dia 11/7/2017 (Ata n.º 24/2014), o qual deliberou acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio n.º 2.205/2006 (peça 2, p. 51), o qual tinha por objeto a melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas. Por meio da aludida deliberação, dentre outras providências, a Corte julgou irregulares as contas do Senhor Antônio Dinoá Cabral, ex-Prefeito do Município de Natuba/PB, e da empresa CM Construções Miranda Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias especificadas a seguir (item 9.2 do Acórdão):

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
7/5/2007	80.000,00 D
26/10/2007	31.000,00 D
16/11/2007	49.000,00 D
16/12/2011	3.861,34 C

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE), por meio dos pronunciamentos acostados às peças 32 e 33, vem sugerir o apostilamento, alvitando para a ocorrência de inexatidões materiais nas datas que foram consignadas para a incidência dos acréscimos legais, aduzindo que “o relator, Ministro Aroldo Cedraz, em consonância com a instrução [daquela Unidade], deixou assente em seu voto (peça 30) que as datas das parcelas do débito eram 7/3/2007 e 7/5/2007” (peça 32, p. 2). A fim de corroborar seu posicionamento, colaciona o seguinte excerto do voto que precedeu o Acórdão n.º 6.349/2017-2.ª Câmara:

“10. Em outras palavras, dos R\$ 200.000,00 repassados pela União ao Município de Natuba/PB em três parcelas – R\$ 80.000,00, em 7/3/2007; R\$ 80.000,00, em 7/5/2007; e R\$ 40.000,00, em 21/9/2010 –, considerando que R\$ 40.000,00 foram restituídos pelo convenente em 16/12/2011, restam impugnados R\$ 160.000,00.” (peça 30, p. 2)

3. Desse modo, propõe que a tabela de valores constante do item 9.2 do Acórdão n.º 6.349/2017-2.ª Câmara passe a figurar nos seguintes termos:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
7/3/2007	80.000,00 D
7/5/2007	80.000,00 D
16/12/2011	3.861,34 C

4. Dissentimos da proposta de correção aventada pela Secex-CE, firmados nas razões que se seguem.

5. A questão suscitada pela Unidade Instrutiva não traduz, em absoluto, hipótese de aplicação da Súmula TCU n.º 145¹, uma vez que o aresto proferido pela Corte, no ponto destacado

¹ O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada **ou do representante do Ministério Público**,



pela Secex-CE, não padece de nenhum erro material, antes, materializou exatamente o juízo do Relator, que, em linha de concordância com o entendimento exprimido pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 28), considerou como datas históricas dos débitos os dias em que efetivamente foram realizados os pagamentos para a empresa CM Construções Miranda Ltda., condenada solidariamente com o Senhor Antônio Dinoá Cabral em sede da presente TCE. Senão vejamos, a partir da leitura do voto que acompanhou aquele *decisum*:

*“7. No que tange às duas divergências pontuais suscitadas pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima à peça 28 no que diz respeito às conclusões da Serur, **acompanho, em relação a ambas, o douto representante do Ministério Público junto ao TCU.***

*8. Conforme argumentou Sua Excelência, **na hipótese de responsabilização solidária de terceiros contratados para execução do objeto conveniado, a atualização monetária e a incidência de juros sobre o valor histórico do dano devem ser contados a partir das datas em que foram feitos os pagamentos à contratada (peça 2, p. 337, 343), e não do recebimento dos recursos pelo conveniente.** Nesse sentido são os Acórdãos 3.197/2017, 6.829/2014, 6.826/2014, 5.809/2014 e 6.774/2011, só para citar alguns desta 2ª Câmara.”* (grifos acrescidos)

6. Em vista do exposto, não deve o Acórdão n.º 6.349/2017-2.ª Câmara ser apostilado nos termos propostos pela Secex-CE, eis que ausente o desacerto material arguido às peças 32-33.

7. Todavia, vislumbramos a presença de singelo equívoco no voto (peça 30) que fundamentou a aludida decisão, porquanto ali fizeram-se equivocadas menções à Secretaria de Recursos (Serur), em seus itens 7 e 14, quando a Unidade Técnica responsável pela instrução processual dos autos foi a Secex-CE (peças 25-27).

8. Assim, este representante do Ministério Público atuante junto ao Tribunal de Contas da União **diverge da proposta de correção de inexatidão material formulada pela Secex-CE** (peças 32-33), ao tempo em que sugere ao eminente Relator, com fundamento na Súmula TCU n.º 145, **que proceda com a retificação de inexatidão material consubstanciada nos itens 7 e 14 do voto que antecedeu o Acórdão n.º 6.349/2017-2.ª Câmara, de maneira que, nos respectivos itens, onde se lê: “Serur”, leia-se: “Secex-CE”.**

Ministério Público, em 28 de agosto de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador